



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

DECISÃO Nº 1010951 DE 2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 2025009814

Processo SEI nº: 00616.0004108/2025-81

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026

IMPUGNANTES:

- 1 - LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, inscrita no
- 2 - Maria Gisele Silva

I – DAS PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de resposta aos pedidos de impugnações apresentados pela empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, e pela pessoa física Maria Gisele Silva, inscrita no CPF nº 705.698.951-97, em face ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, compreendendo coleta, processamento, análise e emissão de laudos laboratoriais destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Mansões Odisséia de Águas Lindas de Goiás.

Nos termos do item 15 do Edital de Licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Considerando que os pedidos foram apresentados respectivamente no dia 25/03/2026 e que a abertura da licitação estava prevista para o dia 30/03/2026, logo as solicitações foram tempestivas.

II - RELATÓRIO

As impugnantes questionaram em síntese:

- a) a exigência de declaração de certificação de acreditação emitida por organismos reconhecidos, tais como ONA, ISO ou PALC;

b) a exigência de licença sanitária contemplando análises clínicas e anatomia patológica;

c) a redação da cláusula referente à comprovação de capacidade técnica compatível com unidade de urgência e emergência.

As impugnações foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das exigências técnicas do objeto, tendo sido emitida a competente Nota Técnica nº 1003789, a qual passa a fundamentar a presente decisão administrativa.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, quanto à alegação de ilegalidade da exigência de declaração formal de certificação de acreditação (ONA, ISO ou PALC), verifica-se que não assiste razão às impugnantas.

Conforme esclarecido na Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o edital não exige a apresentação do certificado de acreditação como condição de habilitação, mas tão somente declaração formal de que a futura contratada possui ou providenciará certificação vigente emitida por instituição reconhecida.

Tal exigência não impede a participação no certame, tampouco restringe indevidamente a competitividade, uma vez que a apresentação do certificado poderá ocorrer posteriormente, no momento da formalização contratual, conforme previsão editalícia constante no item 12.2, IV, alínea “k”.

Ademais, a exigência encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de assegurar a contratação mais vantajosa e adequada ao interesse público, bem como no art. 67 da mesma norma, que autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado.

A Nota Técnica também destaca que a exigência está alinhada às disposições da RDC nº 978/2025 da ANVISA, especialmente no que se refere à garantia da qualidade, rastreabilidade, controle de processos e segurança assistencial dos serviços laboratoriais, fatores essenciais em serviços destinados ao atendimento de urgência e emergência.

No tocante à impugnação referente à exigência de licença sanitária contemplando análises clínicas e anatomia patológica, igualmente não merece acolhimento.

O edital prevê expressamente que a Licença de Funcionamento deverá contemplar as atividades objeto da contratação, quais sejam: análises clínicas e serviços de anatomia patológica e citopatologia.

Conforme consignado pela Secretaria Municipal de Saúde, trata-se de atividades distintas, submetidas a exigências técnicas e sanitárias específicas, sendo indispensável que a empresa contratada esteja regularmente habilitada perante os órgãos sanitários competentes para execução integral do objeto licitado.

A Administração Pública não pode contratar empresa desprovida de autorização sanitária compatível com os serviços que serão efetivamente executados, sob pena de afronta à legalidade, à segurança sanitária e ao interesse público.

A exigência, portanto, revela-se proporcional, razoável e compatível com a complexidade do objeto, encontrando amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nas regulamentações sanitárias

vigentes.

Quanto ao pedido de alteração da redação referente à comprovação de capacidade técnica, para que seja exigida experiência específica em Unidade de Pronto Atendimento – UPA, também não há razão para modificação do edital.

O item 12.2, IV, alínea “n”, do edital já exige comprovação de execução de serviços de igual ou maior complexidade em relação ao perfil da unidade solicitante.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, em sua Nota Técnica, que a Administração optou por redação ampla justamente para evitar restrição indevida à competitividade, permitindo a participação de empresas com experiência em serviços laboratoriais de complexidade equivalente, ainda que executados em hospitais, laboratórios ou demais unidades assistenciais.

Exigir experiência exclusivamente em UPA poderia configurar direcionamento e limitação indevida da competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que todas as exigências editalícias impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas na legislação vigente, nas normas sanitárias aplicáveis e na necessidade de garantir qualidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços laboratoriais destinados à rede pública municipal de saúde.

Assim, considerando os fundamentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das exigências constantes do instrumento convocatório, não há elementos que justifiquem a alteração do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO das impugnações apresentadas, por serem tempestivas, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Lucas Almeida Cardoso, Agente de Contratações Públicas**, em 13/05/2026, às 14:56, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1010951** e o código CRC **9E2BB61C**.